



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 44.201

(Processo n.º. 2005/51922-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 098/2003, firmado entre o SINDICATO DOS PEDAGOGOS DO ESTADO DO PARÁ e a FCPTN.

Responsável: Sra. ANA LÚCIA HERCULANO DE OLIVEIRA – Presidente

Relator : Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo n.º. 2005/51922-0

Trata-se da Tomada de Contas do convênio n.º 098/03, celebrado entre a FCPTN e o SIND.PEDAGOGOS DO ESTADO DO PARÁ-SINPEP, representado pela Sra Ana Lúcia Herculano de Oliveira, no valor de R\$ 30.000,00, tendo por objetivo a “Realização do Projeto Amos Comênio”.

O órgão técnico fls 16 dos autos assinala a ausência da documentação da prestação de contas e em consequência destaca que não há nos autos elementos para exame da legalidade dos atos de gestão do agente público na utilização dos recursos na execução do objeto conveniado e em conclusão manifesta-se pela declaração em débito do agente público da importância de R\$ 30.000,00, com os acréscimos legais e multa.

O agente público legalmente citado não apresentou defesa.

O Ministério Público fls 26 dos autos, representado pelo procurador Dr Antonio Maria F.Cavalcante, emite parecer pela irregularidade das contas, com devolução da importância de R\$ 30.000,00, com seus acréscimos legais sem prejuízo de aplicação de multa no agente público.

É o Relatório.

VOTO:

Julgo irregulares as contas de responsabilidade da Sra Lúcia Herculano de Oliveira, com fundamento no artº 38 III, a,b,c, da Lei Complementar N.º 12 de 09.02.1993, e a declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 30.000,00 com os acréscimos legais e aplico-lhe multa de R\$ 3.000,00, correspondente a 10% sobre o dano causado com base no artº 71, VII da Constituição Federal, combinado com o artº 116, VIII da Constituição do Estado, combinado ainda, com artº 73 da Lei Complementar N.º



Tribunal de Contas do Estado do Pará

12, de 09.02.1993, e ainda multa de R\$ 400,00 por não ter prestado as contas no prazo legal, com base no artº 74 VIII da Lei Complementar Nº 12 de 09.02.1993, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas no prazo de 30 dias da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ANA LÚCIA HERCULANO DE OLIVEIRA – Presidente, C.P.F. nº. 117.859.262-68, ao pagamento da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada a partir 15/01/2004 e aplicar as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 11 de novembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/Mat0100631